



TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 162/19

Processo TRT/SP nº 1003478-56.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min., na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do **Exmº. Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

MUNICÍPIO DE GUARULHOS; Suscitante.
SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO;
Suscitado.

Está presente a Exm^a. Sra. Procuradora do Trabalho, **Dra. Maria Beatriz Chaves.**

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial, **Sr. Stênio Alvarez Ferreira.**

O Município Suscitante comparece representado pela Secretária da Saúde, Sra. Ana Cristina Kantzos da Silva, pela Diretora de RH, Sra. Luciana Maria Zanotto Oliveira, e pela Procuradora do Município, Dra. Edma dos Santos Silva, OAB/SP nº 320221.

O Sindicato Suscitado comparece representado pelo Presidente do Sindicato, Sr. Eder Gatti Fernandes, pelo médico Dr. Arnaldo Vaz da Costa, e pela advogada, Dra. Camila Mastroieni



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

Pareja, OAB/SP nº 255613.

Após os amplos debates realizados em audiência, os objetos da pauta de reivindicação e a posição de cada parte sobre eles é a seguinte:

1. GARANTIA DA RETAGUARDA NO ATENDIMENTO DE ESPECIALIDADES, PRINCIPALMENTE NO ATENDIMENTO DE PACIENTES DE PSIQUIATRIA;

1.1. O Sindicato protocolará petição perante a municipalidade solicitando acesso a informações, de acordo com a lei federal de acesso à informação. A municipalidade se compromete a atender o requerimento, na conformidade prevista na respectiva lei federal de acesso à informação.

1. 2. A municipalidade pretende realizar novos concursos para admissão de médicos, conforme as necessidades e possibilidades orçamentárias.

O Sindicato submeterá a questão à categoria.

A Municipalidade concorda.

2. INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO DE TRÊS CONSULTAS POR HORA;

PRETENSÃO DO SINDICATO:

Atendimento de 4 pacientes por hora, sendo 3 pacientes agendados e 1 paciente “espontâneo” (o que comparece por alguma razão ao atendimento, sem agenda); o atendimento de paciente agendado por aplicativo se insere dentre os 3 agendados;



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

PROPOSTA DO MUNICÍPIO: 4 atendimentos por hora, sendo 3 pacientes agendados e 1 paciente por agendamento via aplicativo OU paciente espontâneo

3. GARANTIA DE SEGURANÇA NAS UNIDADES;

PRETENSÃO DO SINDICATO: a) aumento de rondas pela Guarda Civil Metropolitana; b) instalação de câmeras de segurança; c) contratação de controladores de acesso;

PROPOSTA DO MUNICÍPIO: concorda com as letras “a” e “b”; não pode se comprometer no momento com o objeto da letra “c” (a contratação de controladores de acesso).

4. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE;

PRETENSÃO DO SINDICATO: incorporar o valor da gratificação ao salário.

PROPOSTA DO MUNICÍPIO: não pode atender o pedido, porque a gratificação gratifica a assiduidade; o Município concorda em aumentar a tolerância de atraso de ½ hora; se os atrasos superarem os 30 minutos mensais, os atrasos poderão ser compensados, desde que no total não ultrapassem 3 (três) horas mensais. O tempo de atraso excedente a 3 horas mensais gerará a perda da gratificação de assiduidade. Isso será formalizado por decreto.

5. FIM DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE HORA ADICIONAL CORRESPONDENTE AO HORÁRIO DE ALMOÇO PARA OS MÉDICOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA;



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

PRETENSÃO DO SINDICATO: os médicos que trabalham em jornada de 12 horas pretendem que o intervalo para refeição seja cumprido dentro do local de trabalho, com flexibilidade, sem precisarem interromper o trabalho ou se ausentarem da unidade. Com isso, os trabalhadores permaneceriam na unidade por 12 horas, e não por 13 horas (12 horas de trabalho e 1 hora de intervalo).

PROPOSTA DO MUNICÍPIO: os médicos que trabalham em jornada de 12 horas devem ter uma hora para intervalo de refeição não computado na jornada (12 horas de trabalho com 1 hora de intervalo). O município entende que de outra forma é irregular.

Embora tenha o Desembargador Vice-Presidente Judicial insistido, por três vezes, que o Sindicato dos Trabalhadores apresentasse uma proposta para garantia que a população não seja prejudicada nos atendimentos em razão da greve em curso, nenhuma proposta foi oferecida.

SUGESTÃO CONCILIATÓRIA DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DA GREVE: imediato retorno dos trabalhadores ao trabalho, sem desconto dos dias parados, porém com a compensação de todas as horas de paralisação em até 90 (noventa) dias, e sem prejuízo na percepção da gratificação de assiduidade. O Município **CONCORDA** com a proposta do Desembargador Vice-Presidente Judicial. O Sindicato submeterá a



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

proposta à assembleia.

A senhora advogada do Sindicato requereu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de defesa e documentos.

Pelo Desembargador Vice-Presidente Judicial foi deferido o prazo para defesa, com posterior envio dos autos ao Ministério Público.

Pelo Desembargador Vice-Presidente Judicial foi apreciado o pedido liminar nos seguintes termos:

Vistos, etc.

A suscitante, na manifestação sob Id. 7d52a4e – fls. 135/137 – informa que a audiência de conciliação perante o Tribunal de Justiça resultou infrutífera, conforme documentação anexa (fls. 138/139); que não obstante a concessão de liminar para manutenção dos médicos em serviço durante a greve em percentual mínimo de 70%, referidos profissionais não a estão cumprindo; que em várias Unidades Básicas de Saúde (UBS) a adesão à greve é de 100%, a exemplo das Unidades: a) Ponte Grande (Região I), b) Rosa de França (Região I e II), c) Continental (Região I e II), d) Soberana, e) Belvedere (Região I e II), f) Itapegica (Região I), e g) Cumbica I, dentre outras; que referidas UBS são bastante procuradas pela população de Guarulhos, sobretudo por atenderem casos de urgência e emergência; que a ausência de médicos em tais locais causa prejuízos à população que depende unicamente do serviço público de saúde; que há outras Unidades Médicas cuja



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

adesão à greve supera 50% do contingente médico; que no Ambulatório da Criança estão trabalhando apenas 66% dos médicos; que, ainda que se respeite o percentual fixado pela Justiça Estadual (70%), esse percentual há de ser levado em conta em cada uma das Unidades Médicas e não apenas o contingente total de médicos. Diante dos fatos novos ora apresentados e subsistindo o movimento paredista, pleiteia a concessão de liminar, para que seja determinado que o contingente mínimo de médicos trabalhando nos respectivos postos de trabalho durante a greve e até o julgamento da presente ação seja de no mínimo 80%, e em relação a cada uma das Unidades Médicas do Município, sob pena de multa diária a ser fixada.

D E C I D O:

A ação se encontra instruída com documentos idôneos que revelam a existência de greve dos Médicos no Município de Guarulhos a partir de 2.12.2019, afetando o atendimento da população nas várias Unidades Básicas de Saúde – UBS (fls. 140/177 – Id. 1a15ebf, Id. e9acbbd, 3d99bbd).

Os esclarecimentos colhidos das partes em audiência evidenciam a inexistência de qualquer plano de trabalho que impeça a concretização de prejuízos à população. Instadas as partes, em audiência, sobretudo o Sindicato dos Trabalhadores, sobre um plano de trabalho, nada foi apresentado. Ficou reconhecido em audiência que a população está sendo prejudicada com a pauta de consultas, que deixa de ser cumprida em decorrência da greve. Tenho, pois, por descumprido o regramento do art. 11 da Lei de Greve, e configurada a certeza de prejuízo à população.

A gravidade da inobservância do art. 11 da Lei de



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

Greve se eleva em razão dos objetos tratados na pauta de reivindicações que, em sua maioria, compreendem questões de organização dos serviços e gestão da própria atividade a cargo da Municipalidade. Definir se de 4 atendimentos diários deveria, ou não, ser incluídos os agendamentos por aplicativos e atendimentos de pessoas que comparecem sem agendamento (demanda dita “espontânea”), é assunto distante do interesse trabalhista imediato. Conquanto questões de aprimoramento dos serviços possam ser objeto de debates, críticas e sugestões, não poderiam tomar as proporções para fundamentar uma paralisação dos serviços, em prejuízo justamente da população.

A Constituição da República, em seu artigo 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, competindo a eles a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele.

Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece limitações ao seu exercício ao ressaltar que, em se tratando de serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidas (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal). Coube, assim, à Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve – a definição desses serviços e atividades essenciais.

Na hipótese dos autos, a atividade da suscitante enquadra-se no item II, do art. 10 da Lei de Greve (assistência médica e hospitalar), desempenhando, assim, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve (artigo 11), nos termos do artigo 11 da mesma Lei.



Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

Ante o exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar, a fim de determinar que o contingente mínimo de 70% (setenta por cento) dos profissionais médicos celetistas nas atividades normais à população do Município de Guarulhos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.

Para demonstrar o cumprimento da liminar, a suscitante deverá juntar aos autos os memorandos informativos de cada uma das Unidades Médicas e planilhas de monitoramento da adesão à greve, enquanto perdurar o movimento.

CUMPRA-SE.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 17h10min.

Nada mais.

Eu, Maria Lígia Pinto Nahum Alvarez Ferreira,
Técnico Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. TRT/SP. nº 1003478-56.2019.5.02.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITANTE

SUSCITADO